



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10907.002625/2002-26
Recurso n°	136.657 Voluntário
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	303-34.953
Sessão de	4 de dezembro de 2007
Recorrente	ADAR - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

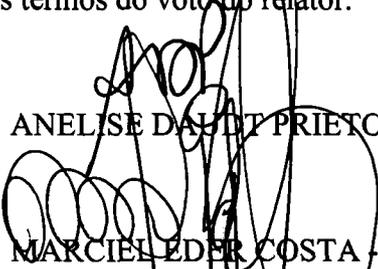
Data do fato gerador: 22/01/2003

Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA. A valoração aduaneira de mercadorias é regida pelo Acordo de Valoração Aduaneira, GATT 94. Para a descaracterização do primeiro método consistente no valor de transação e aplicação de método substitutivo de valoração não bastam apenas indícios, devendo ser fundamentado por critérios objetivos e perfeitamente demonstráveis. Deve-se ainda seguir o rito da INSRF 16/98 e Decreto 2498/98.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DALDY PRIETO - Presidente

MARCIEL EDER COSTA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Flúza, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fls.885-886) proferido pela DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC, o qual passo a transcrevê-lo:

“Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência de R\$112.422,39 a título de imposto de importação, bem como de juros de mora e multa de ofício no valor de R\$112.585,86.

O motivo da exigência foi a diferença da nova base de cálculo para o imposto tendo em vista o procedimento de valoração aduaneira levada a efeito nas DI's relacionadas às fls.02/03.

A importadora acima qualificada registrou as referidas DI's e as mesmas foram parametrizadas para o canal cinza e selecionadas para exame de valoração aduaneira. Com base no art. 86 da Medida Provisória n.º 2.158/2001, a fiscalização intimou-a a apresentar de forma circunstanciada e detalhada as negociações que originaram estas importações (fls.37). Como a documentação apresentada pela interessada não foi suficiente para esclarecer o valor aduaneiro das mercadorias, foram determinados novos valores com base nos métodos de valoração aduaneira, de acordo com o valor de transação de mercadorias idênticas/similares vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas em tempo aproximado às mencionadas importações.

As DI's paradigmas referente às várias mercadorias importadas nas DI's em causa encontram-se às fls. 85/138.

Os cálculos das diferenças de imposto e encargos para cada DI encontram-se às fls. 72/81.

Para cada NCM foi elaborado um laudo técnico para confirmar a identificação das mercadorias. Estão assim distribuídos nos autos os laudos referidos: fls. 204/208, 274/283, 439/447,568/574,674,678 e 707/712.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou impugnação de fls. 853/856, alegando, em síntese, que:

1- É inaceitável o argumento de que existem importações similares com preços superiores aos declarados, pois para o mesmo item da NCM existem vários produtos de qualidade e preços diferentes. A fiscalização não comprovou que as importações similares realmente existiram;

2- Entende que a fiscalização apenas desclassificou o 1º método de valoração, desconsiderando a fatura comercial, admitindo, desta forma que houve subfaturamento praticado pela importadora;

3- Na atividade de verificação e adoção de novo valor aduaneiro por parte da fiscalização, devem ser realizados dois procedimentos: a descaracterização do valor de transação mediante prova e a

determinação do novo valor nos termos dos Decretos n.ºs 92.930/86 e 1.355/94;

4- Para descaracterizar o 1º método é necessário a comprovação da fraude nos termos das letras "a" a "d" do artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira e a fiscalização não provou que o preço das mercadorias estava incorreto. Por isso a decisão da fiscalização está incorreta devendo ser julgado improcedente a Auto de Infração."

Cientificada em 02.05.2006 (AR de fl.909) da decisão de fls.884-901, a qual por maioria de votos julgou procedente o lançamento, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls.913-933) em 29.05.2006, questionado os critérios adotados pelo fisco que desconsiderou o valor da transação e aplicou a valoração aduaneira com base em importações idênticas e similares, colacionando julgados deste Conselho e do TRF da 4ª Região.

Apesar de a Recorrente ter procedido o arrolamento de fls.951-952, em razão do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), afasta-se a exigência da garantia recursal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a series of loops and a final flourish.

Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário por ser o mesmo tempestivo e tratar-se de matéria da competência deste Conselho.

A matéria dos autos foi tratada em caso semelhante analisado pelo Ilustre Conselheiro NILTON BARTOLI, processo nº 10814.010040/2005-61, Recurso nº 137.806, desta Terceira Câmara, cujas as razões de decidir, *mutatis mutandis*, aplicam-se ao presente caso, e que peço vênica para transcrevê-lo:

“No tocante ao mérito, lembramos que a valoração aduaneira das mercadorias importadas é disciplinada pelas normas do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) publicado no Brasil pelo Decreto 1355/94 e regulamentado pelo Decreto 2498/98 e por farta legislação suplementar.

Como regra aplica-se o primeiro método para a valoração aduaneira previsto no artigo 1º, item 1 do mencionado Decreto: “o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8º...”

Neste contexto, o documento utilizado para comprovação do valor de transação é a fatura comercial que ampara as transações comerciais. No presente caso o valor constante da fatura foi desconsiderado pelo fisco que entendeu constar neste documento valor inferior a de outras importações de mercadorias idênticas.

Outrossim, o próprio Acordo de Valoração permite que quando comprovadamente as informações prestadas não merecem fé o valor de transação deverá ser descaracterizado. Sendo que o artigo 17 do mesmo diploma legal permite que a autoridade aduaneira se assegure da veracidade das declarações apresentadas.

No entanto, para adoção de novo valor aduaneiro deverá a fiscalização descaracterizar o valor de transação mediante prova de fraude no valor declarado ou o descumprimento das condições dos artigos 1º ao 8º do GATT e determinar o valor aduaneiro correto de acordo com os Decretos 2.498/98 e 1.355/94.

Assim, para que seja descaracterizado o valor de transação declarado pelo importador terá a fiscalização valer-se das 5 hipóteses disposto nos artigos 1º ao 8º do GATT, devidamente comprovado.

A legislação reserva um rito processual a ser seguido para a descaracterização do valor aduaneiro previsto no Decreto 2498/98 e a IN SRF 16/98, prevendo a análise minuciosa do valor à vista de documentos e dados constantes da DI.

Aplicando-se o procedimento previsto nesta legislação poderá a fiscalização decidir pela impossibilidade da utilização da aplicação do 1º método, do valor da transação, desde que notifique regularmente o importador sobre os motivos (provas materiais ou indiciárias) que a levaram à recusa da aplicação do método de transação.

No presente caso a fiscalização entendeu que houve subfaturamento, baseando-se apenas em indícios consistentes em declaração abaixo daquele efetivamente realizado, não trazendo ainda aos autos qualquer prova de fraude.

Só se pode vislumbrar que a fiscalização entendeu ter havido fraude pela aplicação da prova indiciária, no entanto, mediante a reunião de indícios não conseguiu descaracterizar o valor de transação.

A fiscalização simplesmente desconsiderou o valor declarado procedendo a valoração com base em outras importações de mercadorias idênticas o que por si só não comprova o subfaturamento.

Com efeito, o principal indício consistiu na constatação da existência de Importações com preços acima dos preços praticados nas DIs em análise. Para elucidar esta questão oportuno transcrever a Opinião Consultiva 2.1 constante do anexo único da IN SRF 17/98:

“ACEITABILIDADE DE UM PREÇO INFERIOR AOS PREÇOS CORRENTES DE MERCADO PARA MERCADORIAS IDÊNTICAS.

Foi formulada a questão acerca da aceitabilidade de um preço inferior aos preços correntes de mercadorias idênticas quando da aplicação do Artigo 1 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio.

O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira examinou esta questão e concluiu que o simples fato de um preço ser inferior aos preços correntes de mercado para mercadorias idênticas não poderia ser motivo para sua rejeição para os fins do Artigo 1, sem prejuízo, no entanto, do estabelecido no artigo 17 do Acordo.”

Diante do acima transcrito depreende-se que o indício em si é insuficiente para a rejeição do preço, sendo assim, os argumentos apresentados pela fiscalização são insuficientes para rejeitar o preço declarado pelo importador, pois carece de elemento objetivo restringindo-se a mera suposição em relação a outros preços praticados.

Em outras palavras, para fins de se descaracterizar o primeiro método de valoração deverá haver elementos de caráter objetivo consistentes e capazes de justificar a adoção de outro método.

No entanto, não conseguiu a fiscalização juntar prova objetiva que viessem corroborar os indícios suscitados capazes de impedir a determinação do valor aduaneiro com base no 1º método e ainda que houvessem não foram observadas as normas para utilização do segundo método de valoração aduaneira.”

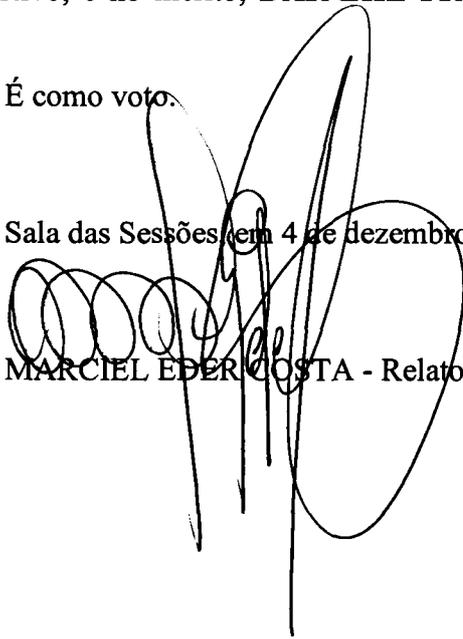
Desta forma, não tendo sido demonstrado pela fiscalização de que houve fraude ou que o valor efetivo da transação estaria subfaturado, deve ser afastada a valoração aduaneira ocorrida.

CONCLUSÃO

Em face de todo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar o lançamento de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões em 4 de dezembro de 2007


MARCIEL EDER COSTA - Relator